



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10218.720031/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-007.054 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente REFLORESTADORA ÁGUA AZUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os Pedidos de Compensação fundados em crédito de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

(assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento Almeida – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.054 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.720031/2005-10

Relatório

Segundo consta do Parecer Sorat n.º 140/2005 (fls. 16/23), o Contribuinte formulou pedido de compensação de débito próprio de Cofins, no valor de R\$ 17,20, com créditos da empresa Camargo Correa Metais S/A pleiteados no Processo n.º 10954.000006/99-10. A Fiscalização não conseguiu apurar a certeza e a liquidez do crédito invocado no referido processo porque a Camargo Correa se recusou a apresentar os livros contábeis e fiscais e demais documentos requisitados, sob o argumento de que a compensação teria sido homologada por decurso de prazo.

Entretanto, a autoridade administrativa considerou, com base no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/2005, que os pedidos de compensação de débito próprio com créditos de terceiros não foram transformados em declarações de compensação e, dessa forma, não estão sujeitos à homologação tácita. Decidiu igualmente que não se aplica ao caso concreto o rito do Decreto n.º 70.235/72, previsto na Lei n.º 9.430/96, de modo que a manifestação de inconformidade não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o direito creditório foi negado e a compensação foi não homologada.

Regularmente notificado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o pedido de compensação albergado neste processo se converteu em declaração de compensação e que, por conseguinte, ocorreu a homologação tácita.

Por meio do Acórdão n.º 9.350, de 26/09/2007, a 3ª Turma da DRJ/Belém julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Restou decidido que as regras estabelecidas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplicam quando o crédito vinculado à compensação é de terceiro. Assim, entendeu-se que são inaplicáveis ao caso concreto tanto o instituto da homologação tácita, quanto o rito previsto no PAF.

Regularmente notificado do Acórdão recorrido em 18/10/2007 (fl. 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 59/70 em 14/11/2007, no qual alegou em preliminar a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa. No mérito, defende que tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 74, §§8º e 11º da Lei n.º 9.430/96. Alegou ainda que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e os artigos 40, parágrafo único, e 64 da IN SRF n.º 460/2004 não excluíram o pedido de compensação com crédito de terceiros do regime jurídico da declaração de compensação, o que significa que houve a conversão do pedido em declaração de compensação e, conseqüentemente, a ocorrência da homologação tácita.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o voto condutor do Acórdão da DRJ não se constata a nulidade por cerceamento de defesa.

O contribuinte entende que não foi enfrentada a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, o voto foi claro no sentido de que não se aplica o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 ao pedido de compensação com crédito de terceiro. Assim, está implícito o entendimento de que não se aplica o § 11 do citado artigo, que prevê que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, a matéria foi sim enfrentada e rechaçada, devendo então ser rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, é incontroverso que em 01/10/2002 o pedido de compensação de débito próprio com crédito de terceiro estava pendente de apreciação na Delegacia da Receita Federal.

O pedido foi protocolado em 09/04/1999 (fl. 4) e o despacho de não homologação da compensação foi notificado ao contribuinte em 28/11/2005 (fls. 23 e 27).

O não reconhecimento da ocorrência de homologação tácita deu-se por conta da aplicação do entendimento contido no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499, de 28 de setembro de 2005, que no item c.2, estabeleceu que os pedidos de compensação fundados em créditos de terceiro, protocolados antes das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, não foram convertidos em declaração de compensação, apta a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Em consequência, tais pedidos não estariam submetidos ao prazo de cinco anos para homologação, como previsto no § 5º do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

Entretanto, o mesmo Parecer, no item anterior de suas conclusões estabelece o seguinte:

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei n.º 9.430/96 e **legislação correlata**;

O artigo 96 do CTN, por sua vez, estabelece que a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Já o artigo 100 do mesmo Código esclarece que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos **os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**.

Não há dúvida de que a IN SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, vigente à época da interposição do pedido de compensação e a IN SRF n.º 460, de 2004, vigente na época da prolação do despacho decisório, são normas complementares à Lei n.º 9.430/96. Tais normas autorizaram a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro (art. 15 da IN SRF n.º 21/97 e art. 40, parágrafo único, da IN SRF n.º 460/2004).

A possibilidade de compensação de débito próprio com créditos de terceiro só foi revogada pela IN SRF n.º 41, de 10/04/2000.

Portanto, na época em que foi apresentado o pedido de compensação neste processo a legislação tributária correlata à Lei n.º 9.430/96, dava amparo ao contribuinte para que pudesse requerer compensação com créditos de terceiro. Assim, não há como distinguir este tipo de pedido de compensação dos demais previstos na legislação tributária, pois a Lei n.º 10.637/2002, quando determinou a conversão dos pedidos pendentes de apreciação em declaração de compensação não fez essa distinção.

Note-se que a redação do caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, utiliza textualmente a expressão “O sujeito passivo que apurar crédito...”. A lei não qualificou a palavra “crédito” com nenhum adjetivo. Ela se refere a qualquer crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal que seja apurado pelo sujeito passivo. Um crédito de terceiro é um crédito apurado pelo sujeito passivo, uma vez que quando o sujeito passivo adquire um crédito de terceiro esse crédito passa a ser contabilizado na sua escrita.

Se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Conseqüentemente, o pedido de compensação tratado no presente processo, foi transformado em declaração de compensação e tacitamente homologado, uma vez que o despacho decisório foi proferido mais de seis anos depois do protocolo do pedido de compensação.

Com esses fundamentos, considero que a compensação declarada foi tacitamente homologada por decurso de prazo e voto no sentido de prover o recurso do contribuinte.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator designado.

Em que pese a clareza do voto da i. Relatora, peço vênias para discordar do mérito.

Os fundamentos do voto se remetem ao Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 28 de setembro de 2005:

“c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e **legislação correlata**.”

Dessa forma, tendo em vista que a IN SRF nº 21/97, vigente à época do pedido, não previa a vedação da petição de compensação com créditos de terceiros, segundo o voto vencido, estaria cumprida a condição estabelecida na “legislação correlata”.

Entretanto, não é necessário nem mesmo adentrar no mérito da legislação correlata, já que a própria Lei nº 9.430/96 foi desobedecida, explica-se:

Com a publicação da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, alterou-se o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando a prever o efeito de extinção do crédito tributário à Declaração de Compensação.

Nesse momento, foi previsto ainda no §4º do art. 74 da citada Lei, que os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal seriam considerados como Declaração de Compensação, desde seu protocolo.

Aqui reside o ponto fundamental deste julgamento.

A mesma alteração realizada pela Lei nº 10.637/2002, que previu a consideração dos Pedidos de Compensação pendentes de apreciação como Declarações de Compensação, também estabeleceu novo texto para o *caput* do art. 74, trazendo como requisito a utilização do instituto apenas para créditos e débitos **próprios** relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 49. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Ora, a inovação legislativa que passou a prever a conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, estabeleceu as regras para aplicação desse novo instituto, inclusive vedando a utilização de créditos de terceiros. De acordo com o destacado no *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pela Lei n.º 10.637/2002, a compensação só se realizará entre créditos apurados **pelo sujeito passivo**, com débitos **próprios**.

Comprova-se então o descumprimento ao requisito basilar previsto na Lei 9.430/96, qual seja, a utilização de créditos e débitos próprios. Assim, conforme destacado no trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/2005, “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa **só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei n.º 9.430/96** e legislação correlata.”

Foi nesse sentido que, desde a Unidade de Origem (DRF – Marabá), não se aceitou considerar o Pedido de Compensação apresentado como DCOMP, inclusive utilizando-se do próprio Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1499/2005, conforme se extrai (fls. 19-20):

“41. Com efeito, o precitado art. 74 da lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a "declaração de compensação", expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a "declaração de compensação" feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. **Se não existe "declaração de compensação " com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmutar-se naquela.**

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

[...]

45. Dito isso, **conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com crédito de terceira pessoa.**”

(grifou-se)

Desta feita, inexistindo a conversão em DCOMP e, conseqüentemente, a homologação tácita, não sendo procedente o mérito da compensação, resta negar provimento ao recurso posto.

Por fim, vale ressaltar, com a devida vênia, contrariando o entendimento da i. Relatora, que, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/02, ao trazer no início de

seu *caput* a expressão “O sujeito passivo que apurar crédito [...]”, deixou expresso seu entendimento quanto a impossibilidade da utilização de crédito de terceiros.

Cada contribuinte apura seu próprio crédito por meio de sua escrita fiscal. Assumir que o crédito de terceiro, após sua aquisição, equivaleria ao próprio crédito apurado, seria, por via indireta, admitir a própria inexistência de créditos de terceiros na compensação, já que as aquisições os transformariam em próprios.

Tal entendimento tornaria inútil até mesmo a vedação expressa da utilização de créditos de terceiros. Ora, se no momento da aquisição o direito me passa a ser próprio, não haveria sentido vedar a utilização de direitos de terceiros, pois eles sempre me seriam próprios no momento da apresentação da compensação, dado que necessariamente são utilizados em momento posterior à aquisição (ou não haveria a identidade entre credor e devedor).

Portanto, reafirma-se o entendimento já exposto pela impossibilidade de utilização de créditos de terceiros de acordo com a inteligência exposta no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

As demais alegações apresentadas em recurso, já apreciadas pela i. Relatora, não sendo o motivo da divergência, permanecem inalterados e confirmados por este redator designado.

Dispositivo

Neste sentido, peço vênias para discordar do voto da relatora, concluindo por negar provimento ao recurso voluntário.

Silvio Rennan do Nascimento Almeida.